

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 88, de 2003

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado LEONARDO MATTOS**

### I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, submete à consideração do Congresso Nacional a Mensagem nº 88, de 2003, assinada em 20 de março de 2003, contendo o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado no final do governo passado, em 11 de novembro de 2002, em São Domingos.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 0076 DAI/ABC-PAIN-BRAS-RDOM, de 7 de março de 2003, firmada exclusivamente por meio eletrônico, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Amorim.

A referida Mensagem foi distribuída nesta Casa à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Constituição e Justiça e de Redação. Conquanto a matéria em pauta seja tipicamente ambiental, o ato internacional em tela não foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cuja oitiva, quanto ao mérito, parece-nos imprescindível em razão da matéria e em virtude do que dispõe o art. 32, IV, alíneas **d** e **e** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo o assunto em pauta mais afeito à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias do que à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Afora o aspecto pertinente à distribuição, os autos de tramitação submetidos à análise estão de acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, inclusive no que diz respeito à responsabilidade quanto à cópia do ato internacional sob exame que, no presente caso, traz a indispensável chancela do Ministério das Relações Exteriores, através de lacre (que se encontra intacto) e de autenticação da Divisão de Atos Internacionais daquela pasta devendo-se, tão somente, numerar as folhas de 04 a 08, oportunidade em que relembramos que o ato jurídico de enumeração de folhas de autos não invalida a autenticação de documento anteriormente feita e que tenha sido neles incluído. Trata-se, apenas, de requisito regimental formal do processo legislativo que se justapõe à autenticação, é com ela compatível e não a invalida.

O Acordo em pauta compõe-se de um preâmbulo e de dez artigos.

No preâmbulo, os dois países enfatizam os laços de cooperação existentes entre ambos, que têm sido amparados e estimulados pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica existente, assinado em 08 de fevereiro de 1985 em São Domingos, havendo interesse especial no intercâmbio técnico na área de meio ambiente, com base nos benefícios que advêm da cooperação recíproca.

Enfatizam, ademais, os Estados signatários, que o manejo adequado da Bacia do Rio Yaque do Norte, abrangendo Parques Florestas, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, implicará, certamente, a elevação do nível de qualidade de vida dos habitantes daquela região.

O *Artigo I* trata do *objeto* e dos *objetivos* do *Ajuste Complementar* que, conforme mencionado no preâmbulo, consistem na elaboração do Projeto de Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte, a fim de se implementar planejamento estratégico referente a manejo ambiental, gestão sustentável de recursos naturais, organização e monitoramento de unidades de conservação para a Bacia do Rio Yaque do Norte.

O *Artigo II* é referente aos *executores do Ajuste Complementar* e contém dois parágrafos, no segundo dos quais são para tanto designados, no âmbito da República Dominicana, o Secretariado Técnico da Presidência, com a incumbência de coordenar as ações; a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Naturais, como coordenadora setorial; o Instituto Nacional de Recursos Hídricos e o *Ayuntamiento Municipal de Santiago de los Caballeros* e a *Asociación para el Desarrollo, Inc.* como responsáveis técnicos pela execução das ações decorrentes deste instrumento.

Causa, todavia, alguma surpresa o primeiro parágrafo, pertinente aos executores do Ajuste Complementar do lado brasileiro. São designados, em nome do Brasil, um único órgão federal, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com a responsabilidade de coordenar, acompanhar e avaliar as ações decorrentes do Ajuste Complementar (todas de caráter nitidamente ambiental e de gestão de recursos hídricos) e, como prestador dos serviços necessários à implementação do Acordo, especificamente se designa um único órgão técnico de âmbito estadual, o Instituto Florestal da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

O desenho pelo qual optou o então Governo da República Federativa do Brasil é diferente do usual, já que não se prevê nenhuma participação, nesse intercâmbio, de órgão federal de meio ambiente ou de recursos hídricos (nem do Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, tampouco da Secretaria Nacional de Recursos Hídricos ou da Agência Nacional de Águas). O ato internacional sob análise ficou restrito, no âmbito brasileiro, à atuação da Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, e do Instituto Florestal Paulista que, no âmbito do Estado de São Paulo, não detém a competência específica para gerenciamento de recursos hídricos, que é da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, ficando o Instituto

Florestal apenas com a parte de recomposição vegetal, como acontece em Minas Gerais, com o Instituto Estadual de Florestas; no Paraná, com o Instituto Ambiental do Paraná, que sucedeu o antigo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas etc.

De outro lado, no *Artigo III*, a competência federal é bastante genérica, comprometendo-se o País (“cabe ao Governo brasileiro:”) a enviar técnicos para realizar visitas de avaliação na região da Bacia do Rio Yaque do Norte junto aos técnicos dominicanos; enviar técnicos para prestar assessoria à República Dominicana nas áreas abrangidas pelo Ajuste; enviar documentação, publicações e outros materiais de interesse das Partes Contratantes; apoiar treinamento de técnicos dominicanos no Brasil, nas áreas de manejo de unidades de conservação, ecoturismo, educação ambiental, reflorestamento, hidrologia e recuperação de áreas degradadas; disponibilizar infra-estrutura para a realização de treinamentos no Brasil; acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.

Chama a atenção, também nesse parágrafo, o fato de que o inciso *c* (*enviar documentação, publicações e outros materiais de interesse das Partes Contratantes*) é exatamente igual ao inciso *f*, podendo ter ocorrido uma de duas coisas – erro na tradução ou equívoco de digitação .

As obrigações do Governo dominicano estão previstas no parágrafo segundo. São elas: designar a equipe gestora do projeto e técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros; designar técnicos dominicanos que participarão dos treinamentos no Brasil, nas áreas especificadas; implantar o projeto na Bacia do Rio Yaque do Norte; colocar à disposição do projeto as instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades; prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro (que, ressalte-se, *nos termos do Artigo II do Ajuste serão ou da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério da Relações Exteriores ou do Instituto Florestal da Secretaria de Meio Ambiente apenas do Estado de São Paulo* – nem dos órgãos federais de meio ambiente e nem de qualquer outro instituto florestal, fundação ou autarquia de outra região do país com trabalho reconhecido na área de cooperação compreendida pelo Ajuste).

O *Artigo IV* é pertinente a custos, que serão previstos apenas no futuro, no âmbito do *plano de trabalho próprio*, não havendo qualquer outra determinação específica a respeito no ato internacional em exame.

No *Artigo V*, subdividido em dois parágrafos, as instituições executoras dos dois Estados signatários obrigam-se a elaborar relatórios semestrais sobre os resultados obtidos nos projetos que vierem a ser desenvolvidos com base nesse Ajuste, sendo os documentos produzidos de propriedade conjunta das Partes Contratantes e adotando-se como versão oficial dos trabalhos advindos da cooperação o idioma do país de origem do trabalho.

No *Artigo VI*, especifica-se que todas as atividades mencionadas nesse Ajuste estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor em um e outro país.

Os *Artigos VII, VIII, IX e X* tratam do que normalmente se denomina, em atos internacionais, de disposições finais – data de vigência e possibilidade de denúncia; emendas através de notas diplomáticas; ressalva expressa, no *Artigo IX*, de que uma eventual denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Ajuste e, por fim, elege-se como legislação subsidiária, para o que não estiver contido no ato internacional sob análise, as normas e disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica firmado entre os dois países, em 08 de fevereiro de 1985, em São Domingos.

Assinam o Ajuste, do lado dominicano, um Ministro de Estado, o Ministro Técnico da Presidência da República e, do lado brasileiro, o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação. Há, pois, diferença hierárquica das autoridades que o firmam, o que pode eventualmente ocorrer, nos termos da delegação de competência feita aos representantes responsáveis por firmar compromissos em nome do país, mas não parece ser o usual. Em casos como esse, oportuno seria que cópia dessa delegação expressa de poderes fosse enviada também ao Parlamento, junto ao ato internacional que lhe compete analisar. Todavia, essa não tem sido a praxe e não ocorreu no caso em pauta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A República Dominicana, sem dúvida, tornou-se mais próxima de todos os países americanos este ano, ao sediar os Jogos Panamericanos.

A República Dominicana divide com o Haiti, de quem proclamou a independência em 27 de fevereiro de 1844, a área de ilha do Caribe.

Tem uma superfície de 48.734 metros quadrados e uma população, segundo dados de 2002, de 8.600.000 habitantes, estando a população economicamente ativa estimada em 3.486.000 habitantes.

O Produto Nacional Bruto - PNB *per capita* da República Dominicana é de US\$ 1.750, com uma taxa de crescimento anual de 3,5% no período compreendido entre 1990 e 1997, e o Produto Interno Bruto - PIB, de US\$ 15.039 milhões, com uma taxa de crescimento anual de 5,1%, segundo dados da Fundação Geolíngua, de 1997.

Sua produção está estruturada numa pirâmide econômica cuja base é de 55,3%, referente a serviços; um bloco intermediário de 32,3% de atividades industriais e um vértice de 12,4% de agricultura. Seus maiores parceiros, para exportações, são os Estados Unidos e, nas importações, por ordem de importância, Estados Unidos, Venezuela, México e Panamá. Seu grau de abertura econômica estimado é de 98,5% e a taxa de desemprego é, também segundo dados de 1997, de 15,9%.

Seu sistema legal é civilista, baseado no Código Civil Francês. Do ponto de vista administrativo, subdivide-se em 29 províncias.

A fronteira entre a República Dominicana e o Haiti é convencional e não natural, devido às montanhas e vales que são partilhados por ambos os países. Delimita-se ao norte pelo Oceano Atlântico e, ao sul, pelo Mar do Caribe. O fato de se tratar de uma ilha de pequena superfície faz com que uma forte influência marítima controle os padrões climáticos.

Situa-se a 19° de latitude norte e seu clima subtropical é modificado pelos ventos alísios do noroeste e pela topografia do país. O clima varia entre o semi-árido e o muito úmido.

A latitude e os sistemas de pressão que prevalecem, influenciados pelo sistema do Atlântico, que tem pressões altas, tornam o clima da República Dominicana semelhante ao das Antilhas Maiores (Cuba, Jamaica e Porto Rico). A temperatura média anual, ao nível do mar, é de 25°C, com pequenas variações. A precipitação média anual varia, de forma drástica, de 455mm na *Hoya de Enriquillo*, no *Vale do Neyba*, a 2,743mm ao longo da costa noroeste. Existem duas estações de chuvas, normalmente de abril a junho e de setembro a novembro.

No que concerne aos seus recursos hídricos, a República Dominicana conta com 108 rios, dos quais cinco são considerados grandes bacias hidrográficas. Tem uma costa marítima de 1.575 km, possui 108 lagoas e um lago com uma extensão de 209 km.

O país situa-se na região sujeita a tempestades tropicais, entre junho e outubro, assim como a inundações ocasionais. Entre dezembro e março, há menos chuvas e, nessa época, podem ocorrer secas. Os maiores problemas ambientais da República Dominicana são a escassez de água, desmatamento, erosão de solo e danos provocados pelo Furacão George.

No que tange à saúde, o país é área endêmica de malária, febre tifóide, hepatite A e B e apresenta altos índices de disenteria.

A República Dominicana é signatária de vários atos internacionais de cunho ambiental, tais como a *Convenção sobre Diversidade Biológica*, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992; a *Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Desertificação e ou Seca*, assinada em Paris, em 1994; a *Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens* em perigo de Extinção, firmada em Washington, em 1973; a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*, adotada em Nova Iorque, em maio de 1992; a *Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio*, de 1987; a *Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios*,

concluída em Londres, em 1973 e a *Convenção sobre a Preservação da Vida Marinha*.

Nosso país e a República Dominicana têm mantido, ao longo do tempo, tradição de cooperação recíproca. Vários atos internacionais multilaterais e bilaterais têm sido firmado por ambos, criando sólido lastro normativo para balizar essa cooperação. São exemplificativos a *Convenção de Arbitramento*, de 1910; o *Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência em Malas Diplomáticas*, de 1940; o *Convênio Cultural*, de 1942; o *Convênio para a Permuta de Livros e Publicações*, de 1945; o *Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência Oficial em Malas Diplomáticas, por Via Aérea*, de 1951; o *Acordo para a Concessão de Passaportes a um Grupo de Nacionais Dominicanos*, de 1960; o *Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica*, de 1985; o *Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico*, de 1995; o *Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica para Implementação do Projeto Educação Urbana para o Centro Histórico–Comercial da Cidade de Santiago de Los Caballeros*, de 1999; o *Memorandum de Entendimento no Âmbito de Cooperação Internacional do Ministério da Saúde do Brasil*, de 2003.

O Rio Yaque do Norte, objeto do ato internacional em análise, nasce no Pico do Yaque o Loma Rucilla, percorre 308 km e recebe as águas de sete tributários importantes até desembocar no Oceano Atlântico, próximo à localidade de Montecristi (para ilustrar e para melhor visualização, como parte integrante deste parecer, anexamos os mapas hídrico e de relevo da República Dominicana).

Vê-se, assim que cooperação entre o Brasil e a República Dominicana em matéria ambiental é louvável em todos os aspectos e merece os mais efusivos elogios.

Vermos nosso país exportar o seu conhecimento nessa área é motivo de justo orgulho para todos nós.

Em se tratando de acordo ambiental, é imprescindível que haja previsão, nesta Casa, de oitiva da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, razão pela qual encaminho a esta Comissão requerimento propondo que este colegiado requeira à Presidência da Câmara, com base nos artigos 53, I e 32, IV, alíneas *d* e *e*, do Regimento Interno, que seja ouvida aquela Comissão.

Para poder ser melhor analisado o ato internacional em tela, assinado no ano passado, em 11 de novembro, foram necessários alguns esclarecimentos, que solicitei ao Ministério das Relações Exteriores e que desejo sejam incluídos nos autos.

Nas informações solicitadas, julguei oportuno indagar qual era a praxe da Agência Brasileira de Cooperação na assinatura de convênios, ajustes e outros atos internacionais ao assumir compromissos para o Brasil com autoridades estrangeiras de hierarquia diferente daquela do representante brasileiro que, nesses casos, costuma ser o próprio Ministro das Relações Exteriores. Além disso, perguntei por que não se designou, como parceiro técnico executor, o órgão federal ou a Agência federal do âmbito do Ministério do Meio Ambiente, competentes na área de recursos hídricos, e, sim, apenas um órgão técnico de um dos Estados da federação, cuja atribuição precípua não está na área das atividades previstas neste instrumento para a gestão de recursos hídricos.

O Ministério das Relações Exteriores enviou-me a respeito, memorando datado de 13 de outubro último com os seguintes esclarecimentos da lavra do Embaixador Marco Cesar Meira Naslausky, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação:

*“Levo ao conhecimento de Vossa Excelência haver sido comunicado por sua assessoria sobre o interesse demonstrado pelo Deputado Leonardo Mattos (PV-MG) em conhecer os motivos pelos quais o Instituto Florestal da Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo teria sido indicado como instituição executora do Projeto “Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica”, de interesse da Secretaria de Estado do Meio*

*Ambiente e Recursos Naturais da República Dominicana. Com respeito a esse tema, informo-o de que a indicação resultou de missão técnica daqueles país a São Paulo, a Curitiba, cuja agenda de trabalhos incluiu encontros técnicos e políticos com a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo e o Instituto Florestal de São Paulo, além de visita a dois Parques Estaduais – Cunha e Campos de Jordão (SP). Em Curitiba, a missão visitou o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba e, em Brasília, o IBAMA e o Parque Nacional de Brasília.*

*Durante a elaboração do referido projeto de cooperação técnica, foram feitas diversas consultas a entidades e instituições brasileiras, com vistas a buscar identificar qual delas poderia prestar a cooperação nos moldes propostos. O Governo do Estado de São Paulo manifestou interesse em apoiar a República Dominicana nessa área e, para tanto, indicou o Instituto Florestal da Secretaria de Meio Ambiente. Tendo em vista que as peculiaridades do projeto, o referido Instituto Florestal afigurou-se, na época, como a instituição que reunia as condições necessárias para a implementação do projeto, sobretudo em seus contornos técnicos, administrativos e financeiros.*

*A título de esclarecimentos, informo-o de que as demandas de cooperação técnica apresentadas à ABC por países em desenvolvimento costumam contar com a indicação das instituições brasileiras cujos conhecimentos e tecnologia se adequam às necessidades do demandante. É muito comum técnicos estrangeiros já terem obtido informações técnicas e tecnológicas de instituições brasileiras, mediante contatos prévios, publicações científicas e seminários internacionais. Nesse sentido, a ABC somente atua no sentido de redirecionar alguma demanda a instituições diferentes daquelas sugeridas pelo demandante, no caso de a instituição brasileira sugerida não apresentar condições que garantam a sustentabilidade das ações previstas.”*

Verifica-se, assim, que esses convênios costumam ser firmados consagrando indicações de caráter técnico ou político – vale dizer, acerca de quem indica o órgão apoiador e de quem aceita dar o apoio.

No nosso entender, alguns procedimentos para o estabelecimento de convênios congêneres deveriam ser aprimorados. Um deles é que, sempre, como órgão executor dos convênios firmados pelo Brasil, ainda

que em caráter complementar, deveria haver a participação do órgão federal competente para tratar, em âmbito nacional, da matéria objeto do convênio. Afinal, por mais competente que seja um ou outro órgão técnico estadual, trata-se de um ato internacional firmado pelo Brasil e, neste aspecto, uma certa supervisão federal parece ser sempre bem-vinda, até como uma forma de ampliar o leque de participantes possíveis. Caso contrário, pode ser consolidada uma praxe de direcionamento de demanda para alguns setores específicos, o que não parece ser a melhor prática.

**VOTO**, feitas essas considerações e reiterando a sugestão de que seja revista a maneira como são esses acordos de cooperação firmados, pela aprovação legislativa do texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, requerendo que seja também ouvida a respeito a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

**Deputado LEONARDO MATTOS**  
Relator

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### REQUERIMENTO (Do Sr. Leonardo Mattos)

*Requer à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que requeira à Presidência da Câmara dos Deputados a oitiva da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em relação ao mérito da Mensagem nº 88, de 2003, que submete à análise do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002, em São Domingos.*

Em face do que dispõe o art. 32, IV, alíneas **d** e **e caput**, combinado com o art. 53, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a este colegiado seja formalizado por esta Comissão à Presidência desta Casa requerimento para que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias seja ouvida a respeito do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002, em São Domingos.

A oitiva que se pleiteia fundamenta-se, quanto ao mérito, no incisos mencionados do art. 32, IV, do Regimento Interno, tanto no que se refere à necessidade de aquele colegiado ser ouvido no que diz respeito aos acordos internacionais de cooperação ambiental firmados pelo Brasil, para gestão e manejo de recursos hídricos e ambientais, educação ambiental, ecoturismo etc. No caso em tela, a matéria é total e eminentemente ambiental, não se justificando não seja ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e

Minorias e sim, simplesmente, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que não detém competência específica para tratar do assunto objeto do ato internacional em análise.

É importante ressaltar que, no caso presente, trata-se de ajuste específico para cooperação ambiental e de gestão de recursos hídricos no âmbito de um Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica firmado entre os dois países. Portanto, nesse caso particular, a competência para analisar essa cooperação técnica é, sim, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias: o fato de haver as palavras *cooperação técnica em ciência e tecnologia*, no acordo-base, não torna aquela Comissão necessariamente competente para analisar o mérito da questão em pauta neste momento. O mesmo aconteceria, por exemplo, se a matéria objeto do ajuste complementar fosse saúde, ou educação, hipóteses em que os atos internacionais deveriam ser encaminhados às Comissões temáticas específicas para tratar dessas matérias.

Desta forma, é necessário que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional formalize requerimento à Presidência da Casa para que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias seja ouvida, no mérito, quanto à Mensagem nº 88, de 2003.

Sala das Sessões, em        de        de 2003.

**Deputado LEONARDO MATTOS**

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003

*Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002, em São Domingos.*

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002, em São Domingos.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

**Deputado LEONARDO MATTOS**

**Relator**